

LEI MUNICIPAL N° 407A/2010

Ementa: Regulamenta o disposto no art. 17 da Lei Complementar Municipal n° 05/2009, estabelece o Sistema de Controle Interno Municipal e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do Artigo 65, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1° Esta lei regulamenta o disposto no art. 17 da Lei Complementar n° 05/2009 para estabelecer o Sistema de Controle Interno Municipal, no âmbito do Poder Executivo, a cargo da Controladoria Geral do Município.

Parágrafo Único. O zelo pela moralidade, impessoalidade, eficiência, economicidade e legalidade dos atos administrativos é responsabilidade de cada um dos gestores, órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta, independentemente das atribuições e competências a que se refere a presente lei.

Art. 2° O Sistema de Controle Interno (SCI) é o conjunto de normas, princípios, métodos e procedimentos, coordenados entre si, que busca realizar a avaliação da gestão pública e dos programas de governo, bem como analisar e comprovar a legalidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

Parágrafo Único. O Sistema de Controle Interno será coordenado, implementado, efetivado, supervisionado e acompanhado pela Controladoria Geral do Município, nos termos da Lei Complementar Municipal n° 05/2009.

Art. 3° A Controladoria Geral do Município, órgão especial, subordinado diretamente ao Prefeito, com status de secretaria municipal, tem as seguintes atribuições:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II - verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito público e direito privado;
- III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- V - examinar as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras dos fundos municipais e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município;
- VI - examinar as prestações de contas dos agentes da administração direta e indireta do Município, responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Municipal;
- VII - acompanhar e examinar os processos licitatórios;
- VIII - avaliar a execução dos serviços de qualquer natureza, mantidos pela administração direta, indireta e fundacional;
- IX - zelar pelo fiel cumprimento das leis e de outros atos normativos, inclusive os oriundos do próprio Governo Municipal, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- X - controlar a utilização e a segurança dos bens de propriedade do Município;
- XI - fiscalizar o cumprimento dos contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza;
- XII - realizar controle prévio da atuação dos órgãos municipais, inclusive, por meio de ações preventivas planejadas;
- XIII - zelar pela moralidade, impessoalidade, eficiência, economicidade e legalidade dos atos administrativos, inclusive dos processos licitatórios, contratos, pagamentos, execução orçamentária e despesas com pessoal;
- XIV - executar outras atribuições correlatas e/ou determinadas pelo Prefeito e as pertinentes ao Sistema de Controle Interno Municipal, inclusive aquelas decorrentes das recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado e da União.

Art. 4º A Controladoria Geral do Município tem por Chefe o Controlador Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre os cidadãos maiores de trinta e cinco anos, com mais de dez anos de atividade profissional, cabendo-lhe as prerrogativas de Secretário Municipal, atendidos os requisitos seguintes:

- I - ser portador de diploma de curso superior, em qualquer área do Direito, Ciências Contábeis, Economia ou Administração;
- II - gozar de idoneidade moral e reputação ilibada;
- III - possuir notórios conhecimentos nas áreas de controle interno, externo ou de administração pública;
- IV - não ter prestação de contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens ou dinheiros públicos, rejeitada pelo Tribunal de Contas do Estado ou da União em decisão irreversível.

Art. 5º Compete ao Controlador Geral do Município:

- I - chefiar e dirigir as atividades da Controladoria Geral do Município;
- II - exercer todas as atribuições previstas no artigo 3º da presente lei.

Art. 6º Integram a Controladoria Geral do Município:

- I - o Controlador Geral do Município;
- II - o Subcontrolador Geral;
- III - os Analistas de Controle Interno, aprovados em concurso público específico para o cargo.

§ 1º Integram ainda a Controladoria Geral do Município os servidores municipais e os funcionários ocupantes de cargos de provimento em comissão, destacados para auxiliar o órgão no cumprimento de suas atribuições.

§ 2º O Subcontrolador Geral, de livre nomeação pelo Chefe do Executivo, deverá preencher os mesmos requisitos exigidos ao Controlador Geral.

§ 3º O Subcontrolador Geral assistirá o Controlador Geral do Município na coordenação das atividades afetas ao Sistema de Controle Interno, substituir-lhe-á nas suas ausências e desempenhará outras atividades, especificadas em regulamento próprio e/ou delegadas pelo Controlador Geral do Município.

Art. 7º O Concurso para ingresso no cargo inicial da carreira de Analista de Controle Interno será realizado a juízo do Prefeito Municipal e do Controlador Geral do Município, sempre que houver vaga e assim exigir o interesse público.

§ 1º O edital de convocação fixará as condições gerais do Concurso Público, especificando as áreas de conhecimento, matérias, programas, critérios de avaliação dos títulos e notas mínimas para aprovação.

§ 2º Para provimento do cargo de Analista de Controle Interno é necessário possuir formação superior em Direito, Ciências Contábeis, Economia, Administração ou Engenharia Civil, devendo ser definida no edital de convocação, de acordo com as necessidades do órgão, a destinação do quantitativo de vagas para as áreas pertinentes de conhecimento.

§ 3º Na avaliação dos títulos, cuja nota não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do máximo atribuível à(s) prova(s) escrita(s), somente serão admitidos:

- I - título de Doutor nas áreas a que se refere o parágrafo anterior conferido ou reconhecido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;
- II - título de Mestre nas áreas a que se refere o parágrafo anterior conferido ou reconhecido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;
- III - diploma ou certificado de conclusão de Curso de Especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ministrado ou reconhecido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida.

§ 4º O prazo de validade do concurso de Analista de Controle Interno será de até dois anos a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, uma vez, por ato do Prefeito Municipal, por igual período.

Art. 8º Os Analistas de Controle Interno serão distribuídos nos órgãos da Controladoria Geral do Município pelo Controlador Geral.

Parágrafo Único. As atribuições gerais dos Analistas de Controle Interno são as contidas no art. 3º da presente lei, devendo a sua atuação específica ocorrer de acordo com a distribuição referida no parágrafo anterior.

Art. 9º No âmbito do Poder Executivo Municipal nenhuma unidade poderá negar acesso ao exame de processos e documentos à Controladoria Geral do Município, quando requisitado por seu titular, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão, sob pena de responsabilidade administrativa, devendo ser prestadas as informações dentro de prazo razoável estabelecido pelo responsável pela atividade de controle.

Parágrafo único. O servidor, no exercício de atividade de controle interno, é obrigado a guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em razão do exercício de suas funções, utilizando-as, exclusivamente, para a elaboração de relatórios destinados à chefia imediata.

Art. 10. São prerrogativas do Analista de Controle Interno:

- I - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;
- II - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III - requisitar, dos órgãos e entidades municipais, bem ainda das autoridades competentes, certidões, documentos, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas atribuições no âmbito do Sistema de Controle Interno.

Art. 11. As análises decorrentes das atividades de auditoria, fiscalização e avaliação, realizadas pela Controladoria Geral do Município, serão formalizadas em relatórios e pareceres emitidos pelo referido órgão de controle.

Art. 12. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, motivadamente, ao Controlador Geral do Município, que oficiará ao gestor responsável, para:

- I - apresentar a documentação pertinente para elaboração, pela Controladoria Geral, de relatório prévio, se este ainda não houver sido formalizado;
- II - após o recebimento do relatório prévio, se entender pertinente, justificar os motivos do ato tido por ilegal ou irregular, explicitando as razões de sua legalidade e regularidade;
- III - corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada, caso não seja acatada a justificativa de que trata o inciso anterior;
- IV - determinar o ressarcimento de eventual dano causado ao erário, se for o caso;
- V - evitar ocorrências semelhantes.

§ 1º Na situação prevista no caput deste artigo, quando da ocorrência de dano ao erário, devem-se observar as normas para tomada de contas especial, determinadas em regulamento próprio.

§ 2º Nas hipóteses de constatação de prática de ato que configure improbidade administrativa, o Controlador Geral do Município dará ciência ao Prefeito Municipal e ao Tribunal de Contas da União ou do Estado, conforme o caso.

§ 3º Após a justificativa a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a Controladoria Geral do Município emitirá relatório conclusivo acerca do ato ou procedimento sob avaliação, o qual será submetido ao Controlador Geral ou ao Subcontrolador Geral, em sua ausência ou impedimento, e encaminhado ao órgão ou entidade responsável, para as providências cabíveis.

Art. 13. Todos os relatórios da Controladoria Geral do Município, bem como as justificativas dos gestores notificados pelo órgão em razão de constatação de irregularidade ou ilegalidade, ficarão a pronta e absoluta disposição do

Tribunal de Contas da União e do Estado, conforme o caso, ainda que acatadas as referidas justificativas a que se refere o inc. II do caput do artigo anterior.

Art. 14. Os cargos iniciais da carreira de Analista de Controle Interno serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação em concurso público específico.

Art. 15. A carreira de Analista de Controle Interno compõe-se das seguintes categorias:

- I - Analista de Controle Interno, Categoria ACI-I;
- II - Analista de Controle Interno, Categoria ACI-II;
- III- Analista de Controle Interno, Categoria ACI-III;
- IV -Analista de Controle Interno, Categoria ACI-IV.

Art. 16. As promoções dos Analistas de Controle Interno de uma categoria para a outra, imediatamente superior, da carreira, ocorrerão no período mínimo de 3 (três) anos e máximo de 5 (cinco) anos, excluídos os períodos relativos a cessão para outros entes federativos, bem como os períodos de licença sem vencimentos por interesse particular, regulada em lei.

§ 1º O mérito, para efeito de promoção no período mínimo de 3 (três) anos, será aferido por Comissão Especial, instituída pelo Prefeito Municipal e presidida pelo Controlador Geral do Município, em atenção a competência profissional, eficiência no exercício da função pública, dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais e aprimoramento da cultura concernente a área de controle interno.

§ 2º Os critérios para promoção por merecimento, no terceiro ou quarto ano em que o Analista de Controle Interno posicionar-se em determinada categoria, serão definidos em regulamento específico.

§ 3º O Analista de Controle Interno que contar 5 (cinco) anos na mesma categoria, terá direito a promoção por antiguidade, respeitadas as categorias constantes na presente lei.

Art. 17. A remuneração dos cargos da carreira de Analista de Controle Interno terá diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra categoria.

Art. 18. A Controladoria Geral do Município terá o detalhamento do seu funcionamento especificado em regulamento próprio, respeitados os termos da lei e os princípios gerais pertinentes a atividade de controle interno.

Art. 19. Aos Analistas de Controle Interno aplicam-se as regras e garantias consignadas na Lei Municipal nº 224, de 7 de março de 1996 (Estatuto do Servidor Público Municipal), sempre que não houver disposição conflitante com legislação específica.

Art. 20. Ficam criados 9 (nove) cargos de Analista de Controle Interno, para provimento efetivo mediante concurso público, com vencimento base correspondente a R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Art. 21. Fica criado o quantitativo de 10 (dez) Funções Gratificadas (FGCG) específicas, correspondentes ao percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base, para servidores que tiverem o exercício de suas funções na Controladoria Geral do Município.

§ 1º A concessão das gratificações a que se refere o caput destina-se ao incentivo aos servidores públicos destacados para o exercício de suas funções na Controladoria Geral do Município e deverá ser motivada, respeitando os critérios de complexidade e relevância das atribuições assumidas.

§ 2º As gratificações de que trata o presente artigo não poderão ser concedidas aos ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a deflagrar concurso público, no exercício financeiro de 2010, para preenchimento de até 9 (nove) cargos de Analista de Controle Interno.

Art. 23. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os cargos de provimento em comissão constantes no anexo único da presente lei.

Art. 24. A presente lei deverá ser regulamentada, por decreto do Prefeito Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações específicas, consignadas ou suplementadas na Lei Orçamentária do Município de Jaboatão dos Guararapes.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 03 de junho de 2010.

ELIAS GOMES DA SILVA
Prefeito

ANEXO AO PROJETO DE LEI N° 03/2010

Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento Base R\$
Subcontrolador Geral*1	CDA-2	01	1.500,00
Supervisor*2 de Obras e Serviços de Engenharia	CDA-2A	01	1.125,00
Supervisor*2 de Auditoria	CDA-2A	01	1.125,00
Supervisor*2 de Procedimentos	CDA-2A	01	1.125,00
Administrativos e Fundos Municipais			
Assessor Técnico 1*3	CDA-2A	01	1.125,00
Coordenador*3 de Gestão de Convênios	CDA-3	01	800,00
Chefe de Núcleo*3 de Gestão de Convênios	CDA-4	01	550,00
Chefe de Núcleo*3 de Administração	CDA-4	01	550,00
Assessor Técnico 3*4"	CDA-4	06	550,00
Assistente de Secretaria 1*4	CDA-5	01	337,50
Assistente de Secretaria 2*4	CDA-6	02	225,00

*1Atribuições gerais do cargo de Subcontrolador Geral (CDA-2): Definidas no § 3° do art. 6° da presente lei.

*2Atribuições gerais do cargo de Supervisor (CDA-2A): Supervisão técnica; chefia de auditoria, fiscalização e avaliação; formatação de relatórios conclusivos para submissão ao Subcontrolador Geral.

*3Atribuições gerais dos cargos de Assessor Técnico 1 (CDA-2A), Coordenador (CDA-3), Chefe de Núcleo (CDA-4), Assistente de Secretaria 1 e Assistente de Secretaria 2: Definidas no Anexo da Lei Complementar n° 05/2009.

*4 Atribuições gerais do cargo de Assessor Técnico 3 (CDA-4): Definidas no Anexo da Lei Complementar n° 05/2009.

ERRATA

Na Lei n° 406 e Lei 407/2010, publicada no Diário Oficial do Município de n's 101 e 100, de 08.06.2010 e 05.06.2010, respectivamente.

Onde se lê: Lei 406/2010 e 407/2010

Leia-se : 406-A/2010 e 407-A/2010